

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 706, de 2015

Legislação	Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2016 (aprovado na Comissão Mista )
	Altera a <a href="#">Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013</a> , que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.	Altera a <a href="#">Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013</a> , que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica <b>e dá outras providências.</b>
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da <a href="#">Constituição</a> , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	
<a href="#">Lei nº 9.074, de 07 de julho de 2015</a>		<b>Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:</b>
Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da <a href="#">Lei nº 8.987</a> , e das demais.		“Art. 4º .....
..... § 12. No caso de postergação do início do pagamento, sobre o valor não pago incidirá apenas atualização monetária mediante a aplicação do índice previsto no contrato de concessão.		..... § 13. O empreendimento de geração de energia elétrica que for objeto de autorização terá prazo de outorga de até 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período, desde que atenda critérios técnicos e econômicos definidos pelo Poder Concedente.” (NR).
<a href="#">Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996</a>		<b>Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996,</b>

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 706, de 2015

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2016 (aprovado na Comissão Mista )</b>
		passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:  .....		“Art. 26. ....
§ 1º-A Para empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e, conforme regulamentação da Aneel, cogeração qualificada, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução, pelos aproveitamentos, desde que a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 300.000 kW (trezentos mil quilowatts) e atendam a quaisquer dos seguintes critérios:		
		§ 1º B. Os aproveitamentos com base em fonte biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), bem como aqueles previstos no inciso VI do <i>caput</i> , que não atendam aos critérios definidos no § 1º-A terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 706, de 2015

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2016 (aprovado na Comissão Mista )</b>
		previstos no § 1º, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição. ..... ” (NR)
<u><a href="#">Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002</a></u>		<u>Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:</u>
Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: ..... VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da <u><a href="#">Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013</a></u> .	“Art. 13 .....	
		.....  IX – prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas para aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da <u><a href="#">Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009</a></u> , comprovadas, porém não reembolsadas por

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 706, de 2015

Legislação	Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2016 (aprovado na Comissão Mista )
		força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o art. 3º, § 12 da <a href="#">Lei nº 12.111, de 2009</a> , incluindo atualizações monetárias, vedado o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º;
		X – prover recursos para pagamento de dívidas, constituídas até 31 de dezembro de 2015, referentes ao combustível adquirido para o atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos sistemas isolados pelas concessionárias de que trata o art. 4º-A da <a href="#">Lei nº 12.111, de 2009, que não contam</a> com cobertura da CDE até essa data, vedado o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º; e
		XI - prover recursos para as despesas de que trata o art. 4º-A da <a href="#">Lei nº 12.111, de 2009</a> .
§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da <a href="#">Medida Provisória no 579, de 11 de setembro de 2012</a> .		.....

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 706, de 2015

Legislação	Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2016 (aprovado na Comissão Mista )
		§ 1º A. Fica a União autorizada a destinar os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da <a href="#">Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013</a> , à CDE, exclusivamente para cobertura dos usos de que tratam os incisos IX e X do <b>caput</b> .
		§ 1º B. Os pagamentos de que tratam os incisos IX e X do <b>caput</b> ficam limitados à disponibilidade de recursos de que trata o § 1º-A, destinados a esse fim.
..... § 3º As quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final.		.....
		§ 3º A. O disposto no § 3º aplica-se até 31 de dezembro de 2017.
		§ 3º B. A partir de 1º de janeiro de 2035, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e permissionários de distribuição e transmissão, expresso em MWh.
		§ 3º C. De 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2034, a proporção inter-regional das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B.

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 706, de 2015

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2016 (aprovado na Comissão Mista )</b>
§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do caput observará o limite de até 100% (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os <a href="#">§§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998</a> , podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível.		.....” (NR)
<a href="#"><u>Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009</u></a>		<b>Art. 4º A <u>Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009</u>, passa a vigorar com as seguintes alterações:</b>
Art. 3º A Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, de que tratam o § 3º do art. 1º e o art. 8º da <a href="#"><u>Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993</u></a> , passará a reembolsar, a partir de 30 de julho de 2009, o montante igual à diferença entre o custo total de		“Art. 3º .....

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 706, de 2015

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2016 (aprovado na Comissão Mista )</b>
geração da energia elétrica, para o atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada - ACR do Sistema Interligado Nacional - SIN, conforme regulamento.		
§ 1º No custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, de que trata o caput, deverão ser incluídos os custos relativos: .....		§ 1º No custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, de que trata o <i>caput</i> , deverão ser incluídos os custos fixos e variáveis relativos:
§ 2º Incluem-se, também, no custo total de geração previsto no caput os demais custos diretamente associados à prestação do serviço de energia elétrica em regiões remotas dos Sistemas Isolados, caracterizadas por grande dispersão de consumidores e ausência de economia de escala, conforme especificados em regulamento.		.....
		§ 2º-A. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2020, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN excluirá os encargos setoriais.
		§ 2º-B. A partir de 1º de janeiro de 2035, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá todos os encargos setoriais.

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 706, de 2015

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2016 (aprovado na Comissão Mista )</b>
		§ 2º-C. De 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2034, à valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, um quinze avos dos encargos setoriais.
Art. 4º Os agentes dos Sistemas Isolados serão considerados integrados ao SIN e submetidos às suas regras a partir da data prevista no contrato de concessão para a entrada em operação da linha de transmissão de interligação dos Sistemas, sendo assegurado, via encargo de serviço do sistema, o atendimento aos compromissos oriundos dos contratos a serem firmados em decorrência do disposto no § 7º-A do art. 2º da <a href="#">Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004</a> , cuja usina, estando implantada, não possa fornecer para o SIN com a ausência da referida interligação.		.....
		Art. 4º-A. As concessionárias titulares das concessões de distribuição que prestam serviço em Estados da Federação, cujas capitais não estavam interligadas ao Sistema Interligado Nacional - SIN na data de 9 de dezembro de 2009, terão reconhecidos os custos com a compra de energia, para fins tarifários, e o custo total de geração, para fins de reembolso da CCC, necessários para atender a diferença entre a carga real

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 706, de 2015

Legislação	Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2016 (aprovado na Comissão Mista )
		e o mercado regulatório, sendo que:
		I - a carga real a ser utilizada no processo tarifário de 2016 considerará as perdas técnicas e não técnicas efetivas realizadas em 2015; e
		II - para os anos subsequentes, de 2017 até 2025, a carga real será calculada considerando um redutor anual de dez por cento da diferença entre as perdas técnicas e não técnicas efetivas realizadas em 2015 e o percentual regulatório estabelecido pela ANEEL no processo tarifário do ano de 2015.
Art. 5º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica e demais agentes que atuem nos Sistemas Isolados que não cumprirem as obrigações estabelecidas nesta Lei estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação geral do setor elétrico.		.....” (NR)
<b>Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013</b>	<b>Art. 1º</b> A <a href="#">Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 5º</b> A <a href="#">Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 11.</b> As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário, com antecedência mínima de 60 (sessenta) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º.	<b>Art. 11.</b> .....	“ <b>Art. 11.</b> .....
§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente da	.....	.....

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 706, de 2015

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2016 (aprovado na Comissão Mista )</b>
concessão for inferior a 60 (sessenta) meses da publicação da Medida Provisória no 579, de 2012, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias da data do início de sua vigência.		
§ 2º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até 30 (trinta) dias contados da convocação.	§ 2º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até <b>duzentos e dez dias</b> , contado da convocação.	§ 2º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até duzentos e dez dias, contado da convocação.
..... Art. 21. Ficam desobrigadas, a partir de 1º de janeiro de 2013, do recolhimento da quota anual da RGR: .....		.....
		Art. 21-A. Fica anuída a recomposição da dívida perante a RGR, pelo valor de compra das distribuidoras adquiridas nos termos do art. 1º da <u>Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998</u> , com a aplicação dos critérios estabelecidos pelo art. 4º, § 5º, da <u>Lei nº 5.655 de 20 de maio de 1971</u> , em decorrência da operação de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 9º da <u>Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001</u> .
		Parágrafo único. Eventuais valores da RGR retidos pela Eletrobras e que excedam o valor da recomposição anuída nos termos do <i>caput</i> deverão ser devolvidos pela Eletrobras à RGR até o ano de 2026,

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 706, de 2015

Legislação	Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2016 (aprovado na Comissão Mista )
		aplicados os critérios estabelecidos pelo art. 4º, § 5º, da <a href="#">Lei nº 5.655 de 20 de maio de 1971</a> .
		Art. 21-B. Será depositado no Fundo da RGR o montante obtido com a alienação das ações adquiridas pela Eletrobras nos termos do art. 1º da <a href="#">Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998</a> , cujo valor de aquisição fez parte da operação prevista na alínea “a” do inciso I do art. 9º da <a href="#">Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001</a> , e cuja recomposição foi anuída pelo art. 21-A, limitado o valor da devolução ao montante da RGR utilizado para a aquisição das ações, na forma do art. 3º da <a href="#">Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998</a> , atualizado conforme § 5º do artigo 4º da <a href="#">Lei nº 5.655 de 2 de maio de 1971</a> .
		§ 1º A alienação das ações adquiridas pela Eletrobras, com recursos da RGR, após a transação autorizada pelo art. 9º da <a href="#">Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001</a> , deverá obedecer o art. 3º da <a href="#">Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998</a> .
		§ 2º Depositados os recursos obtidos com a alienação da participação acionária a que se refere o <i>caput</i> , considerar-se-ão quitados, perante a RGR, os débitos contraídos pela Eletrobrás para a referida aquisição.
		Art. 21-C Nas operações de financiamento previstas no § 4º do art. 4º da <a href="#">Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971</a> , a Eletrobras poderá cobrar os acréscimos

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 706, de 2015

Legislação	Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2016 (aprovado na Comissão Mista )
		destinados a cobertura de seus gastos operacionais e gerenciais de administração dos contratos de financiamento, devendo retornar à RGR todos os acréscimos usualmente aplicados em mercado que assegurem a cumprimento das cláusulas contratuais celebradas com recursos da RGR.” (NR)
<a href="#"><u>Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015</u></a>		Art. 6º A <a href="#"><u>Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015</u></a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 10. Serão celebrados contratos de suprimento de energia elétrica entre a concessionária de geração de energia elétrica de que trata o art. 6º e os consumidores finais com unidades consumidoras localizadas no submercado Sudeste/Centro-Oeste, da classe industrial, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo.		“Art. 10. ....
..... § 5º As revisões ordinárias de garantia física da usina de que trata o § 3º que impliquem redução da garantia física ensejarão redução proporcional dos montantes contratados.		.....
§ 6º Para a contratação de que trata o caput, a concessionária geradora de serviço público de que trata o art. 6º deverá realizar leilão no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei, nos termos do inciso I do § 5º do art. 27 da Lei no		§ 6º ....

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 706, de 2015

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2016 (aprovado na Comissão Mista )</b>
10.438, de 26 de abril de 2002, observadas as seguintes diretrizes:		
I - o preço de referência do leilão será o preço médio dos contratos aditivados em 1º de julho de 2015, nos termos do <a href="#">art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009</a> , acrescido de 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento), atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro que o substitua, do mês de dezembro de 2015 até o mês de realização do leilão;		I – o preço de referência do leilão será o preço médio dos contratos aditivados em 1º de julho de 2015, nos termos do art. 22 da <a href="#">Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009</a> , atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que o substitua, do mês de dezembro de 2015 até o mês de realização do leilão;
.....		.....
III - o montante de energia a ser contratada será rateado com base na declaração de necessidade dos consumidores de que trata o caput, vencedores do leilão, limitada, no total a ser suprido, ao consumo médio apurado entre 1º de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2012;		
IV - poderão contratar energia nos leilões, exclusivamente, os consumidores de que trata o caput cujas unidades consumidoras são atendidas em tensão superior ou igual a 13,8 kV com carga maior ou igual a 500 kW, desde que:		IV .....
a) sejam produtores de ferroligas, de silício metálico, ou de magnésio; ou		.....
b) as unidades consumidoras tenham fator de carga de no mínimo 0,95, apurado no período de que trata		b) as unidades consumidoras tenham fator de carga de no mínimo 0,8 (oito décimos), apurado no período

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 706, de 2015

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2016 (aprovado na Comissão Mista )</b>
o inciso III;		de que trata o inciso III.
V - a concessionária deverá realizar um ou mais leilões, com frequência mínima semestral, para atendimento a partir do início do semestre subsequente, até que a energia de que trata o § 3º esteja totalmente contratada, ou até 31 de dezembro de 2019, o que ocorrer primeiro.		.....
		VI – a concessionária poderá estabelecer no Edital desconto de até 15% (quinze por cento), a ser aplicado ao preço resultante do leilão exclusivamente até 26 de fevereiro de 2020;
		VII – a adjudicação do resultado dos leilões poderá estar condicionada à contratação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos montantes de energia disponibilizados em cada certame.
§ 11. A critério de cada consumidor, o montante de energia disponível em seus contratos de suprimento poderá ser rateado entre suas unidades consumidoras contratadas com a concessionária de geração.		.....
		§ 12-A. No caso de rescisão ou de redução dos contratos de que trata o § 12, a multa rescisória estará limitada a 30% (trinta por cento) do valor da energia remanescente ou a 10% (dez por cento) do valor da energia contratada total, o que for menor, aplicado à

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 706, de 2015

Legislação	Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11 DE 2016 (aprovado na Comissão Mista )
		proporção da energia a ser descontratada.
		§ 12-B. Não será aplicada a multa prevista no § 12-A se a rescisão ou redução dos contratos de que trata o § 12 for notificada pelo comprador nos seguintes prazos:
		I – com antecedência de ao menos dezoito meses no caso de rescisão; e
		II – com antecedência de ao menos seis meses do início do ano civil subsequente no caso de redução. .....” (NR)
	<b>Art. 2º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 7º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.